



Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2025:

Título VI

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Artigo 68.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 12.º-B, 25.º, 53.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

1 - O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;



Categoria E - Rendimentos de capitais;

Categoria F - Rendimentos prediais e rendimentos de propriedade imaterial;

Categoria G - Incrementos patrimoniais;

Categoria H - Pensões.

(...)

Artigo 3.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...).
- c) Revogar

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (NOVO) Os rendimentos de propriedade imaterial imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- d) (Anterior alínea c.)
- e) (Anterior alínea d.)
- f) (Anterior alínea e.)
- g) (Anterior alínea f.)
- h) (Anterior alínea g.)
- i) (Anterior alínea h.)
- j) (Anterior alínea i.)



3 - Para efeitos do disposto nas alíneas j) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de atos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

4 - (...).

5 - Revogar.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 - (...).

a) (...);

b) (...).

6 - (NOVO) Consideram-se rendimentos de propriedade imaterial, os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial quando auferidos pelo seu titular originário, mesmo que tais rendimentos lhes sejam disponibilizados através de terceiros que não sejam os utilizadores, licenciados ou transmissários finais, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B.

7 - (NOVO) Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

(...)

Artigo 72.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

g) (NOVO) Os rendimentos de propriedade imaterial, tal como são definidos no artigo 8.º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).



5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a g) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 - (...).

23 - (...).

24 - (...).

(...)»

(...)



Secção III

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 70.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º-B, 43.º-B-e, 43.º-D e 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 58.º

(...)

1 - Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento ou para aplicação da taxa autónoma, para efeitos do IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios.

2 - (...).

3 - A importância a excluir do englobamento ou para aplicação da taxa autónoma, nos termos do n.º 1 não pode exceder € 10 000.»

Título V

Disposições finais

Artigo 164.º

Norma revogatória



São revogados:

- a) A alínea c) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 3.º e os n.ºs 2, 6 e 7 do artigo 12.º-B, o n.º 7 do artigo 25.º, o n.º 8 do artigo 53.º, e o n.º 10 do artigo 99.º-C do Código do IRS;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (NOVO) O artigo 136.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro.

Nota justificativa:

A presente proposta visa ajustar o tratamento fiscal dos rendimentos provenientes de património imaterial, nomeadamente direitos de autor e royalties, para que sejam tributados como rendimentos de propriedade (Categoria F), equiparando-os aos rendimentos prediais.

Estes rendimentos representam um fluxo passivo, baseado na titularidade de um ativo intangível, não exigindo trabalho continuado, tal como ocorre com os rendimentos prediais. Esta natureza passiva afasta-os da categoria de rendimentos de trabalho, cuja tributação e regime se aplicam atualmente. Continuar a tratar este tipo de rendimento como trabalho tem implicações desajustadas, como a sujeição à tributação mais elevada e a sua influência limitada no acesso a direitos sociais, como a pensão de invalidez, uma vez que se trata de um rendimento patrimonial e não laboral.

Esta mudança assegura um tratamento fiscal mais justo e adequado à realidade dos titulares de património imaterial, incentivando a criação e a preservação de obras intelectuais e



artísticas, e alinhando o nosso sistema fiscal com o princípio de que as rendas patrimoniais, incluindo as de natureza imaterial, devem ser tributadas segundo a sua origem e natureza patrimonial.

Por fim, importa também mencionar que no passado recente, o principal partido que compõe a coligação que suporta o Governo, o PSD, propôs também em sede orçamental a transferência dos rendimentos sobre rendimentos de património imaterial da categoria B para uma nova categoria o que, a nosso ver, iria complexificar o sistema, ainda mais, considerando que os rendimentos de categoria F possuem atualmente todas as condições necessárias para abarcar também os rendimentos sobre direitos de património imaterial como os direitos de autor. Urge dar resposta a esta reivindicação do setor que é da maior justiça e, por isso, a Iniciativa Liberal propõe esta alteração.

Palácio de São Bento, 6 de novembro de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha